



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 600, DE 2014

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de
Resolução nº 27, de 2014.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 27, de 2014, que *autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, 15 de julho de 2014.

[Assinaturas manuscritas]

George Diono,
Presidente

Fleusa Ribeiro,
Relator

Márcio Mello

ANEXO AO PARECER Nº 600, DE 2014

Redação final do Projeto de Resolução
nº 27, de 2014.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2014

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas (Padeam)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado do Amazonas;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares norte-americanos);
- V – modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF);
- VI – prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contado a partir da vigência do contrato;

VII – amortização: mediante o pagamento de 40 (quarenta) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos após a data de assinatura do contrato, e a última, 25 (vinte e cinco) anos após essa data, nos termos da cláusula 1.05 da minuta do contrato de empréstimo;

VIII – juros: o mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 1.06 da minuta do contrato de empréstimo;

IX – comissões de crédito: o mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais, conforme dispõe a cláusula 1.08 da minuta do contrato de empréstimo; em caso algum poderá exceder a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), e começará a incidir 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

X – despesas de inspeção e supervisão: exceto se o BID estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no artigo 3.06 das Normas Gerais, o mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estipulado na cláusula 1.09 da minuta do contrato de empréstimo; em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do mutuário a esse título, em qualquer semestre, mais de 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais, nos termos da cláusula 1.10 da minuta do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* é condicionada a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Amazonas ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13117/2014